

PROCESSO - A. I. Nº 232948.0103/14-1
RECORRENTE - BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0242-04/17
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/06/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0103-12/19

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As razões recursais foram acolhidas parcialmente, em especial, a exclusão do valor reduzido pela instância de piso do mês de dezembro/2011, no qual o recorrente comprova o pagamento que já fora recolhido ao erário e que foi consultado no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, tendo condão de demonstrar o efetivo recolhimento do tributo devido. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2014 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$29.267,25 em face da acusação de que *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento”*.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a 4ª JJF decidiu, por unanimidade, em 14/12/2017, pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide, com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a falta de pagamento do imposto, a título de diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas operações de aquisições de mercadorias destinados ao uso ou consumo pelo estabelecimento do adquirente.

Analisando a planilha elaborada pelo autuante, fls. 11 a 25, base para a autuação, vejo que esta, apesar de estar intitulada como recolhimento a menos do imposto, em verdade este relacionou, por data de aquisição, notas fiscais por ele entendida como referentes a aquisições de materiais para uso e consumo próprio pelo estabelecimento e sobre as quais procedeu a exigência fiscal.

Em sua defesa o autuado sustentou que os produtos e materiais mencionados nas notas fiscais autuadas são utilizados para consecução dos serviços prestados e não para atividades administrativas, destacando os produtos seguintes, que foram objeto da autuação: Lacre, Envelopes de malote, Filme de PVC, Cinto de segurança e respectiva trava, Kit de tinta, Alternador 55AMP, Peças para manutenção de carro-forte, Puxador de porta, Sacos de moeda, Lacre, Papel sulfite, Saco de rafia, Nota fiscal a laser, Módulo eletrônico, Manutenção de máquina amarradora, Bandeja para numerário, Leitor de cédula, Bolsa de nylon e fretes, afirmando que estes produtos são insumos utilizados na prestação dos serviços de transporte, processamento de cédulas e numerário, principalmente para realizar o manuseio, separação e transporte propriamente dito do numerário transportado, bem como para realizar a manutenção da frota, portanto, destinados ao ativo permanente, tendo, inclusive, anexado fotos ilustrativas objetivando respaldar seu argumento.

O autuante, quando da sua informação fiscal, não enfrentou objetivamente os argumentos defensivos, limitando-se a dizer que alguns dos produtos citados pela defesa, a exemplo de envelope plástico, tiverem o imposto pago a título de diferença de alíquota em outras oportunidades, que a autuação tomou por base as informações

fornecidas pelo próprio autuado através dos seus arquivos SINTEGRA, onde são indicadas as aquisições por CFOP, sendo que, nestas condições, não tem como contradizer o argumento defensivo, ou seja, se as informações prestadas pelo autuado estão corretas ou não, visto que as informações são de responsabilidade do mesmo.

À luz dos fatos acima delineados, vejo, de imediato, que o autuante não enfrentou o argumento defensivo de que as aquisições acima se tratam realmente de insumos empregados na prestação de serviço de transporte de valores pelo autuado ou se, efetivamente, se referem a material para uso ou consumo próprio.

Objetivando uma análise pormenorizada dos fatos e buscando dados para se obter a liquidez do lançamento, o processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para que, simplesmente, fosse elaborado um demonstrativo mensal por cada tipo de produto autuado. Como resultado, a ASTEC/CONSEF, apresentou o Parecer ASTEC nº 47/2016 no qual, seu executor, extrapolando ao solicitado, apresentou dois demonstrativos, exercícios de 2010 e 2011, apontando a diferença do imposto a ser recolhido, em cada período autuado, o que não foi solicitado, razão pela qual, passo a decidir, com base nas informações presentes nos autos, sobretudo em função e com base na planilha apresentada pelo autuado, fls. 518 a 524, onde se verifica cada documento fiscal e sua descrição, se já houve pagamento, os itens reconhecidos, aqueles pendentes de apresentação de comprovação do pagamento, o que permite uma definição do seu emprego assim como da sua manutenção ou exclusão do lançamento.

De imediato esclareço que não acolho o argumento da defesa de que as aquisições destinadas ao seu Ativo Imobilizado estão dispensadas do pagamento do ICMS a título de diferença de alíquota com sustentáculo no Art. 272, I, “b” “5” do RICMS/BA quando as aquisições ocorrerem por prestadores de serviço de serviço de transporte de carga, pois não se aplica ao autuado pois o mesmo não é transportada de carga e, sim, transporte de valores, o que é diferente.

Assim, após a análise detalhada das planilhas elaboradas pelo autuante e pelo autuado, chego à conclusão que, de fato, grande parte dos produtos autuados se enquadram, realmente, na condição de insumos empregados diretamente na execução na prestação dos serviços de transportes de valores executados pelo autuado, sendo indispensáveis à sua execução, razão pela qual não estão sujeitos a exigência do imposto a título de diferença de alíquota, remanesendo a exigência apenas às aquisições indicadas na tabela abaixo:

Mês	Nº NF	Produto	B. Cálculo R\$	Vlr. Difal a pagar - R\$.
jan/10	3547	Nota de telefonia	12,33	1,23
	2524	Capa para colete balístico	427,50	42,75
		Total		43,98
abr/10	36.210	Sapatos - uniformes	903,00	90,30
	36.476	Sapatos - uniformes	666,00	66,60
	36.206	Sapatos - uniformes	1006,00	100,60
		Total		257,50
mai/10	3.698	Peças manutenção veículo	786,24	78,62
	1.556	Cinto de segurança	480,00	48,00
	504	Puxador de porta	207,08	20,71
	5.369	Peças manutenção veículo	3500,32	350,03
	5.348	Peças manutenção veículo	374,08	37,41
		Total		534,77
ago/10	2.715	Transferência Ativo	12.873,00	1.287,30
set/10	2.900	Capa para colete balístico	1.140,00	114,00
out/10	3.933	Nota Fiscal a laser	600,00	60,00
dez/10	890	Peça manutenção veículo	1.390,00	139,00
		Total devido 2010		2.436,55
jan/11	2.829	Balde para gelo	263,00	26,30
fev/11	296	Bolsa de lona	71,2	7,12
	327	Capa para colete balístico	5.912,00	591,20
	5.984	Climatizador digital	1.116,10	111,61

	199	Kit adesivos	477	47,70
	5.073	Relógio de parede digital	129	12,90
	1.093	Roda de borracha p/carrinho	1.036,00	103,60
		Total		874,13
mar/11	36.648	Módulo eletrônico	2.819,52	281,95
	257	Manutenção máq. amarradora	2.304,65	115,24
	18	Roda borracha p/carrinho	500,00	50,00
		Total		447,19
mai/11	483	Kit adesivos	477,00	47,70
jun/11	357	Aparelho telefônico fixo	357,00	35,70
	263.558	Material de escritório	129,63	12,96
	21.170	Aparelho telefônico fixo	101,70	10,17
		Total		58,83
out/11	7.316	Uniformes	436,29	43,63
	26.568	Material de escritório	1.345,04	134,50
	444	Fechaduras	3.072,00	307,20
		Total		485,33
nov/11	545	Transf. Mat. Consumo	199,00	19,90
	539	Transf. Mat. Consumo	398,00	39,80
		Total		59,70
dez/11	810	Compra Ativo	1.460,00	146,00
	32.421	Compra Ativo	6.980,00	698,00
	512	Compra Ativo	1.620,00	162,00
	336	Compra Ativo	670,00	67,00
	14.736	Instalações	46.200,00	4.620,00
	256	Instalações	10.080,00	1.008,00
	26.090	Instalações	7.702,20	770,22
	81.258	Móveis	7.216,00	721,60
	10.166	Móveis	2.019,00	201,90
	1.289	Adesivos vigilância patrim.	228,00	22,80
	1.786	Peças manutenção arma	900,00	90,00
	605.653	Barbante	260,00	26,00
	11.276	Peças p/veículo	2.393,00	239,93
	1.756	Peças p/veículo	831,50	83,15
	757	Cadeira giratória	490,00	49,00
	758	Cadeira giratória	2.450,00	245,00
	7.952	Peças p/veículo	4.285,00	428,85
	1.057	Formulários	454,00	45,40
	51.760	Calculadora	1.482,00	148,20
	11.105	Cesta de natal	15.422,20	1.542,22
	10.976	Cesta de natal	2.073,60	207,36
	229	Transf. Ativo	1.359,00	135,90
	1.429	Transf. Ativo	435,00	43,50
	295	Manutenção máquina	295,00	14,75
	195.316	Roteador	209,00	20,90
	70.553	Serviço transporte - frete	2.500,00	250,00
		Total		11.780,32
		Total 2011		13.779,50
		Total Geral - 2010 / 2011		16.216,05

Esclareço, por oportuno que a planilha elaborada pelo autuado e que possibilitou a elaboração da planilha acima referente ao débito remanescente, foi examinada pelo autuante quando da sua informação fiscal, o qual não se insurgiu quanto as informações nela inseridas, principalmente quanto aos dados constantes na coluna “Ação” onde constam diversos itens com a informação “comprovante já apresentado”, não contestado pelo autuante, o que me leva a concluir que este não se opôs ao argumento defensivo, razão pela qual exclui das valores do lançamento.

Por outro lado, aqueles itens onde constam a informação “apresentar comprovante” foram mantidos na autuação, primeiro porque se referem efetivamente a aquisições sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota e, em segundo, tais comprovantes não foram trazidos aos autos.

Quanto a petição do autuado para fim de obtenção de cópia integral do processo a fim de que o mesmo pudesse se pronunciar a respeito da diligência executada, observo que tal petição é totalmente desnecessária já que, à luz do Art. 11, parágrafo único do RPAF/BA, o processo se encontra no órgão preparador para efeito de vista pelo interessado e quanto as cópias solicitadas seu fornecimento será feito livre da incidência de taxa ou ônus de qualquer espécie, a menos que se trate de documentos que já se encontram na posse do requerente, o que é o caso deste processo.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$16.216,05 na forma acima demonstrada.

Inconformado com a decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, materializado no Acórdão JJF nº 0242-04/17, o sujeito passivo, por seu representante legal, expõe as razões que motivam seu Recurso Voluntário, começando por dizer da sua atividade e do quanto necessário para a consecução dos serviços que presta.

Aduz que, dos insumos consumidos e bens do ativo permanente, adquiridos de terceiros e/ou transferidos por outras filiais, adota, para efeito de contabilização, os CFOP's 2.126 e 2.407, para sua contabilização, o que lhe levou ao não recolhimento do diferencial de alíquota exigido.

Diz do acolhimento parcial das suas razões pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, o que teria reduzido a exigência fiscal para R\$16.216,05.

Da exigência remanescente, afirma que a Decisão de piso teria aumentando indevidamente a base imponível das competências de 05/2010, 02/2011 e 11/2011, em R\$932,38, além do fato de que os julgadores de piso não teriam reconhecido o pagamento de R\$15.340,58, referente ao mês 12/2011, o que reduziria a exigência fiscal para R\$3.503,35.

Relativamente à majoração da base de cálculo, elabora planilha que confronta os dados contidos no Auto de Infração e na decisão da Junta de Julgamento Fiscal, indicando que teria havido alteração para maior da base de cálculo do imposto exigido para os meses de maio de 2010, fevereiro e novembro de 2011.

Dizendo que o lançamento é ato vinculado da autoridade administrativa, consigna que a Junta não poderia modificar o lançamento originário, muito menos para majorar a cobrança de tributo, conforme preceitua o art. 156 do RPAF.

Quanto à suposta desconsideração do pagamento relativo ao mês de dez/2011, diz que se refere a DIFAL, no montante de R\$15.341,56. Afirma que a Junta de Julgamento Fiscal laborou em equívoco e junta planilha especificando itens e valores, além de fazer juntar ao seu petitório o DAE e comprovante de pagamento que diz ser correspondente ao recolhimento de ICMS-DIFAL do mês 12/2011.

Reconhecendo erro de lançamento na sua DMA, esclarece que Junta DMA com indicação de “outros débitos” no valor de R\$15.416,81, e que suas afirmativas podem ser verificadas no Livro de Registro de Apuração do ICMS e no Relatório de DIFAL, cujas cópias também é trazidas aos autos. Diz do princípio da verdade material e da necessidade da reforma do julgado de piso.

Por fim, pugna pelo integral provimento do seu Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, especialmente para os fins de reduzir o montante cobrado do AIIM para, no máximo, R\$3.503,35.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, e com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

O Recurso interposto pelo Contribuinte tem como fulcro a apreciação das razões de insurgência em face da decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento, entendido que o *decisum* da Junta teria majorada a base de cálculo do tributo exigido em relação aos meses 05/2010, 02/2011 e 11/2011, em R\$ 932,38, bem como não teria sido considerado o recolhimento de ICMS-DIFAL referente ao mês 12/2011.

Da análise dos autos em cotejo com as razões recursais, inicialmente vejo que a revisão dos valores exigidos pela falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais não majoraram o valor exigido na autuação, ao contrário a revisão resultou na sua substancial redução.

Quanto à discussão referente ao recolhimento do ICMS-DIFAL do mês 12/2011, para este ponto da irresignação do Contribuinte pode-se verificar que primeiro houve erro na informação ao fisco a respeito do recolhimento do tributo referido, especificamente em relação à rubrica, tendo o sujeito passivo lançado o registro do recolhimento como “outros débitos”.

Pois bem, mesmo diante do erro apurado e confessado pelo sujeito passivo, o tributo devido foi efetivamente recolhido, conforme se deduz dos documentos trazidos na peça recursal e, consequentemente tal valor deve ser excluído da autuação.

Nessa senda, há que se registrar que este Conselho de Fazenda tem se posicionado no sentido de apurar – o que foi feito na assentada de julgamento através consulta no Sistema de Arrecadação da SEFAZ - e acolher as provas carreadas aos autos, que tenham o condão de demonstrar o efetivo recolhimento do tributo devido, quando o erro em questão não derivar qualquer infração de caráter principal ou acessória, como no caso dos autos.

Nesses termos, por tudo o quanto exposto e verificado, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Presente Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida no sentido de reconhecer o pagamento do ICMS-DIFAL referente ao mês 12/2011, com exclusão da competência de R\$11.780,32, devendo ser exigido do sujeito passivo a importância de R\$4.435,73.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0103/14-1, lavrado contra **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.435,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS